



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.724046/2014-03
ACÓRDÃO	2002-010.494 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EVANDRO FRANCO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PARCELAS NÃO TRIBUTÁVEIS. ÔNUS DA PROVA.

Compete ao contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e individualizada, a natureza jurídica das verbas excluídas da tributação. Ausente discriminação que permita identificar as parcelas integrantes do montante controvertido e demonstrar seu caráter efetivamente isento ou não tributável, deve ser mantido o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente).

RELATÓRIO

Pela **Notificação de Lançamento** (fl. 06) e Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 07) o contribuinte omitiu rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação Trabalhista (Rendimentos Recebidos Acumuladamente) no valor de R\$ 47.006,48.

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 02) em 05/05/2014, em que alega haver engano quanto a verba "Principal Não Tributado".

O **Acórdão n. 106-003.648** – 16ª TURMA DA DRJ06 (fl. 68), em Sessão de 21/10/2020, julgou a impugnação improcedente pelo que segue:

(fl. 69) No entanto, não consta dos autos qualquer documento legível que indique a natureza das verbas pagas no processo, não sendo possível verificar a existência de parcelas não tributáveis nos rendimentos levantados pela fiscalização.

(fl. 70) Ou seja, ainda que conste do processo judicial A Certidão de Cálculos da 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre de fls. 10 discrimina o valor de R\$ 49.199,48 como 'Principal - não tributável', as verbas devem estar discriminadas para que seja devidamente comprovado o seu caráter indenizatório.

Cientificado em 18/11/2020 (fl. 11), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 79 e 80) em 09/12/2020 (fl. 115):

(fl. 79) O contribuinte não concorda com o referido lançamento tendo em vista que consta de forma MERIDIANA E CRISTALINA, à folha 1613 (anexo) a certidão de cálculos da 32ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, datada de 17/06/2010, elaborada pela técnica judiciária Ana Lucia Andrade Diemer e homologada pelo Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito Renato Barros Fagundes, que o valor da rubrica 0101 refere-se a verbas não tributáveis, isto é, o valor de R\$ 49.199,48 e assim deve ser considerado por tratar-se de uma decisão Judicial, caso haja por parte da Receita Federal do Brasil, dúvidas quanto a decisão do magistrado, procurar outro caminho legal, e não penalização do sofrido contribuinte, e de forma absurda penalizado com multa punitiva de 75%.

Entretanto o Contribuinte, anexo todos os cálculos periciais, para que fique demonstrado os valores ali apurados, onde verifica-se diversas verbas que não são tributadas, ou com incidência exclusivas na fonte, e outras como, multa referente a dissídio, devolução de débitos, diferença de decimo terceiro, indenização de combustíveis, etc. Bem como o processo TRT 0039900-87.1886.5.04.0003, onde determina a exclusão dos juros de mora de incidências dos descontos fiscais.

Junta Perícia Judicial (fl. 92 a 108), Certidão de Cálculos (fl. 87), Certidão de Julgamento (fl. 88) e Acórdão (fl. 89 a 91).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade.

O contribuinte foi cientificado do acórdão recorrido em 18/11/2020 (fl. 11) e interpôs Recurso Voluntário em 09/12/2020 (fl. 79/80 e 115). O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Natureza tributável. Indenização.

A controvérsia restringe-se à natureza tributável do valor de R\$ 49.199,48, recebido pelo contribuinte no âmbito de reclamação trabalhista ajuizada contra o HSBC Bank Brasil S.A (fl. 69).

Os documentos juntados demonstram que, na liquidação da reclamação trabalhista, houve efetiva segregação entre as parcelas integrantes do principal tributável, as parcelas integrantes do principal não tributável e os respectivos juros. A Certidão de Cálculos registra, de maneira expressa, o montante de R\$ 49.199,48 como “Principal não tributável” (fl. 5, 86), distinguindo-o dos juros incidentes sobre essa parcela e dos demais rendimentos sujeitos à tributação.

A classificação não consta de documento unilateral elaborado pelo contribuinte. Trata-se de documento produzido pelo próprio órgão judicial, no curso da liquidação da sentença trabalhista, com base nos cálculos periciais que instruíram a execução e foram submetidos à apreciação do juízo competente.

É certo que a denominação atribuída a determinada verba no processo trabalhista não vincula, por si só, a Administração Tributária. A natureza jurídica do rendimento deve ser aferida a partir da origem e das características das parcelas efetivamente pagas.

Embora a Certidão de Cálculos registre o montante sob a denominação “Principal não tributável”, o documento não discrimina, de forma inteligível e individualizada, as verbas que compõem esse total. A simples classificação atribuída no processo trabalhista não é suficiente para afastar a incidência do imposto de renda, pois a natureza tributária das parcelas deve ser examinada à luz de sua causa jurídica.

Os documentos trazidos em sede recursal não permitem estabelecer correspondência segura entre o valor controvertido e as parcelas que o recorrente afirma serem indenizatórias. Ao contrário, entre as verbas mencionadas no próprio recurso há parcelas potencialmente tributáveis, como diferenças de décimo terceiro salário. A jurisprudência deste

Conselho é firme em estabelecer como dever do contribuinte a discriminação da natureza dos rendimentos. Leia-se:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2014 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. TRIBUTAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. O ônus da prova de discriminar a natureza das verbas (se indenizatórias ou remuneratórias com caráter salarial) em ação trabalhista é do contribuinte. Não havendo prova quanto a discriminação e a natureza das verbas, não pode ser excluído do lançamento os supostos valores com caráter indenizatório (Acórdão 2001-008.312, Relatora Conselheira Lilian Claudia de Souza, Sessão de 13/04/2026).

Cabia ao recorrente comprovar, mediante documentação hábil e individualizada, que o valor excluído correspondia a verbas efetivamente isentas ou não tributáveis, ônus do qual não se desincumbiu.

Desse modo, deve ser mantido o lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho